



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –
85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.lsj.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2021/2024

PROJETO DE LEI Nº 038/2023

15/12/2023.

SUMULA: DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO E GESTÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS, REMUNERAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 65 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SUBMETE A APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL O SEGUINTE

PROJETO DE LEI

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reestruturação e gestão do Plano de Cargos, Carreira, Remuneração e Valorização dos Profissionais da Educação da Rede Pública Municipal de Ensino de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, nos termos das Emendas Constitucionais nº 53, e 108 e das Leis Federais nº 9.394/96, 11.738/08 e 14.113/2020.

Art. 2º Este Plano de Carreira objetiva oportunizar a trajetória profissional de crescimento contínuo dos profissionais da educação, por desempenho e formação, visando sua valorização e incentivo, bem como o aumento da eficiência do serviço público, respeitando a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes da carreira, os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos.

Art. 3º São abrangidos por esta Lei os profissionais da educação que atuam na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, bem como suas etapas e modalidades na Rede Pública Municipal de Ensino de Laranjeiras do Sul, conforme cargos de provimento efetivo dispostos a seguir:

I. **Professor:** o titular do cargo de Carreira do Magistério Público Municipal, integrante do quadro próprio com licenciatura plena em Pedagogia, que atua na Educação Infantil e/ou nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

II. **Professor de Educação Física:** profissional do magistério com formação em licenciatura plena em Educação Física;

III. **Professor de Língua Estrangeira Moderna - Inglês:** profissional do magistério com formação em licenciatura plena em Letras Português/Inglês;

Revisão 20/12/23
[Assinatura]

IV. **Professor de Arte:** profissional do magistério com formação em licenciatura plena em Arte, abrangendo Artes Visuais, Música, Dança e Arte-Educação;

V. **Coordenador Pedagógico:** profissional do magistério com formação em licenciatura plena em Pedagogia, que desenvolve as atribuições de coordenação pedagógica, admitido por concurso específico;

VI. **Assistente Social:** profissional com formação em Serviço Social, que atue na educação;

VII. **Psicólogo:** profissional com formação em Psicologia e registro no conselho de classe, que atue na educação;

VIII. **Fonoaudiólogo:** profissional com formação em Fonoaudiologia que atue na educação;

IX. **Nutricionista:** profissional com formação em Nutrição, que atue na educação;

X. **Motorista do Transporte Escolar:** profissional habilitado, conforme o Código de Trânsito Brasileiro, com curso de habilitação para transporte escolar e/ou coletivo, atuando na educação;

XI. **Secretário Escolar:** profissional com ensino médio completo, atuando na educação.

Parágrafo único. As atribuições referentes às funções dos profissionais do magistério, dos cargos técnicos e administrativos da Educação estão descritas no Anexo I desta Lei.

Art. 4º Para efeitos desta Lei compreende-se por:

I. **Rede Pública Municipal de Ensino:** conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II. **Secretaria Municipal da Educação:** órgão responsável pela gestão Administrativa, Financeira e Pedagógica da Rede Pública Municipal de Ensino de Laranjeiras do Sul;

III. **Magistério Público Municipal:** conjunto de profissionais do magistério ocupantes dos cargos de Professor, Professor de Educação Física, Professor de Língua Estrangeira Moderna – Inglês, Professor de Arte e Coordenador Pedagógico, que atuam no ensino público nas escolas municipais e centros municipais de educação infantil ou na Secretaria Municipal de Educação;

IV. **Funções de Magistério:** atividades de suporte pedagógico à docência, incluídas as de direção, coordenação pedagógica e assessoramento pedagógico, exercidas nas instituições de ensino e na Secretaria Municipal de Educação;

V. **Docência:** atividades de ensino desenvolvidas pelo profissional do magistério, direcionadas ao aprendizado do aluno e consubstanciada na regência ou no auxílio à regência de classe ou turma;

VI. **Cargos Técnicos:** conjunto de profissionais com habilitações específicas que realizam o suporte as atividades pedagógicas, quais sejam: Assistente Social, Psicólogo, Fonoaudiólogo e Nutricionista.

VII. **Cargos Administrativos:** conjunto de profissionais com funções específicas que realizam o suporte as atividades pedagógicas, quais sejam: o secretário escolar e motorista do transporte escolar.

VIII. **Instituições de Ensino:** estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal que desenvolvem atividades ligadas à educação infantil, ao ensino fundamental e as modalidades de ensino, incluídas a educação especial e a educação de jovens e adultos.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I Dos Princípios da Carreira

Art. 5º A Carreira do Magistério Público Municipal e dos Profissionais da Educação abrangidos neste Plano tem como princípios básicos:

I. Profissionalização que pressupõe qualificação, aperfeiçoamento profissional e condições adequadas de trabalho;

II. A formação continuada dos profissionais do magistério;

III. A gestão democrática do ensino público municipal;

IV. A valorização dos profissionais do magistério, por meio da progressão salarial na Carreira com incentivos que contemplam habilitação ou titulação, desempenho, conhecimento, atualização e aperfeiçoamento profissional;

V. Garantia de período reservado ao profissional do magistério em exercício de docência, para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, incluído em sua carga horária;

VI. A participação dos profissionais do magistério no planejamento, elaboração, execução e avaliação do Projeto Político-Pedagógico da instituição de ensino e da Rede Pública Municipal de Ensino;

VII. A movimentação dos profissionais entre as instituições de ensino, por meio de critérios objetivos tendo como base os interesses da aprendizagem dos alunos;

VIII. A valorização do tempo de serviço como componente evolutivo na Carreira;

IX. A mobilidade que permite aos profissionais do magistério, nos limites legais vigentes, a prestação de serviços educacionais de excelência;

X. A adequação, conforme normas emanadas do Órgão Normativo do Sistema de Ensino, quanto à relação numérica professor – aluno na educação infantil e no ensino fundamental.

Seção II Da Estrutura Da Carreira

Art. 6º A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor, Professor de Educação Física, Professor de Língua Estrangeira Moderna – Inglês, Professor de Arte e Coordenador Pedagógico, cada um deles composto por 15 (quinze) Classes, e para a Carreira dos Cargos Técnicos e Administrativos composto de 01 (um) único Nível dividido por 12 (doze) Classes, conforme o Anexo III parte integrante desta Lei.

Art. 7º Para efeitos desta Lei entende-se por:

I. **Cargo:** o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições específicas, denominação própria e remuneração pelo Poder Público, nos termos da Lei;

II. **Carreira:** o conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do profissional do magistério de acordo com a formação, qualificação,

complexidade de atribuições, grau de responsabilidade e desempenho;

III. **Nível:** é o agrupamento de cargos identificado por letras em ordem alfabética de “A” a “E”, conforme a habilitação profissional e qualificação acadêmica;

IV. **Classe:** constitui a divisão de cada nível em unidades de progressão funcional horizontal, representada por números cardinais de 01 a 15 ou de 01 a 12, conforme Anexo III.

V. **Interstício:** o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o profissional da educação se habilite à progressão funcional dentro da carreira.

Seção III Dos Níveis

Art. 8º Os Níveis, referentes à habilitação ou titulação do detentor de cargo de Professor, Professor de Educação Física, Professor de Língua Estrangeira – Inglês, Professor de Arte são:

I. **Nível A:** formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

II. **Nível B:** formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, *Lato Sensu*, na área do ensino/educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta horas) e com período de curso não inferior a 06 (seis) meses, independente da modalidade de ensino;

III. **Nível C:** formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da 2ª (segunda) formação em nível de pós-graduação, *Lato Sensu*, na área do ensino/educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta horas) e com período de curso não inferior a 06 (seis) meses, independente da modalidade de ensino;

IV. **Nível D:** formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da 2ª (segunda) formação em nível de pós-graduação, *Lato Sensu*, na área do ensino/educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta horas) e com período de curso não inferior a 06 (seis) meses, independente da modalidade de ensino e acompanhada da formação em nível de pós-graduação, *Stricto Sensu*, em programa de mestrado na área da educação.

V. **Nível E:** formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da 2ª (segunda) formação em nível de pós-graduação, *Lato Sensu*, na área do ensino/educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta horas) e com período de curso não inferior a 06 (seis) meses, independente da modalidade de ensino e acompanhada da formação em nível de pós-graduação, *Stricto Sensu*, em programa de mestrado na área da educação acompanhada da formação em nível de pós-graduação, *Stricto Sensu*, em programa de doutorado na área da educação;

Art. 9º Para os efeitos desta Lei, só terão validade os cursos de pós-graduação *Stricto Sensu* – Mestrado ou Doutorado, autorizados e reconhecidos pelos órgãos competentes, ou, quando realizados no exterior, devidamente validado por instituição pública brasileira, competente para

esse fim.

Seção IV **Da Progressão na Carreira**

Art. 10 O avanço vertical se dá na passagem de um Nível de habilitação ou titulação para outro imediatamente superior.

§ 1º A promoção vertical dar-se-á por habilitação ou titulação, através do critério exclusivo de formação para professor, professor de arte, professor de educação física, professor de língua estrangeira moderna – Inglês e coordenadores pedagógicos, sobre o valor do vencimento básico da carreira.

§ 2º O professor, professor de arte, professor de educação física, professor de língua estrangeira moderna – Inglês promovidos ocuparão no Nível superior, a Classe correspondente àquela que ocupava no Nível anterior.

§ 3º A promoção vertical é automática, uma vez apresentada a nova titulação e respeitado o período de permanência mínimo do nível atual, vigorará no mês subsequente àquele em que o interessado protocolar o documento comprobatório junto ao Departamento de Recursos Humanos.

§ 4º O professor, professor de arte, professor de educação física, professor de língua estrangeira moderna - Inglês com acumulação legal de cargos, prevista em lei, poderá usar a nova habilitação ou titulação em ambos os cargos.

§ 5º É obrigatório para o professor, professor de arte, professor de educação física, professor de língua estrangeira moderna – Inglês, o cumprimento do tempo mínimo de 2 (dois) anos de permanência no nível B e de 1(um) ano nos níveis C, D e E, sucessivamente.

§ 6º O professor, professor de arte, professor de educação física, professor de língua estrangeira moderna - Inglês que detiverem titulação superior ao nível imediatamente subsequente ao que se encontra obedecerá ao disposto no § 5º deste artigo.

Art. 11 Fica assegurado na tabela de vencimentos dos profissionais de magistério:

I - para os cargos de professores, professores de arte, professores de educação física, professores de língua estrangeira moderna – Inglês, a diferença de percentual entre os níveis, à proporção de 20% (vinte por cento) do Nível A (superior) para o Nível B (especialização), 10% (dez por cento) do Nível B para o Nível C (2ª especialização), 10% (dez por cento) do Nível C para o Nível D (mestrado) e 10% (dez por cento) do Nível D para o nível E (doutorado).

Parágrafo único – O valor referente a elevação do nível A para o B, de que trata o inciso I, será pago na proporção de 10% (dez por cento) no primeiro ano subsequente ao protocolo e 10% no segundo ano.

II – para o cargo de Coordenador Pedagógico a diferença de percentual de 10% (dez por cento) para os profissionais que detiverem título de especialização - pós –graduação (*Lato Sensu*), 10% (dez por cento) para os detentores de 2º (segundo) título de especialização - pós –graduação (*Lato Sensu*), 5% (cinco por cento) para os detentores de título de especialização - mestrado (*Stricto Sensu*) e 5% (dez por cento) para os detentores de títulos de especialização - doutorado (*Stricto Sensu*).

Parágrafo único – para o cumprimento do inciso II, deste artigo, deve-se considerar o previsto no art. 9º, bem como o cumprimento do tempo mínimo de 2 (dois) anos contados do protocolo do título de especialização (pós-graduação) junto ao Departamento de Recursos Humanos e de 1 (um) ano de permanência após protocolo de cada título de graduação imediatamente superior.

Art. 12 O exercício de cargo em comissão, função gratificada ou representação sindical da categoria profissional do servidor efetivo não impede o desenvolvimento na carreira por promoção.

Paragrafo único. Os servidores na condição prevista no *caput*, se optantes pela remuneração do cargo comissionado, perceberão os efeitos financeiros da promoção a partir do momento em que voltarem a exercer seu cargo efetivo, ou, imediatamente, se estiverem percebendo a remuneração do cargo efetivo, inclusive, os que estiverem no exercício de função gratificada ou representação sindical da categoria profissional.

Art. 13 Caso o servidor possua mais de um vínculo com o Município de Laranjeiras do Sul - PR, a promoção dar-se-á em cada vínculo individualmente.

Art. 14 O avanço horizontal se dá na progressão de uma Classe para outra sequencialmente imediata, dentro do mesmo Nível.

§ 1º As Classes dos Níveis da Tabela dos Profissionais do Magistério terão acréscimo de 2% (dois por cento) entre cada Classe, a cada 2 (dois) anos.

§ 2º As Classes dos Níveis da Tabela dos demais Profissionais da Educação terão o acréscimo de 3% (três por cento), a cada 3 (três) anos.

Art. 15 A pontuação para avanço horizontal será determinada pela média ponderada dos fatores considerados, tomando-se:

- I. a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 5 (cinco);
- II. a pontuação da qualificação, com peso 3 (três);
- III. a média aritmética das avaliações de conhecimentos, com peso 2 (dois).

Art. 16 A avaliação de desempenho e a avaliação de conhecimentos serão realizadas anualmente, enquanto a pontuação de qualificação a cada dois anos.

Art. 17 A avaliação de conhecimentos para o Cargo de Professor considerará:

- I. os conteúdos específicos para o exercício da função do profissional do magistério;
- II. a associação à formação continuada ou capacitação, promovida ou oferecida pela Secretaria Municipal de Educação, de forma a atender o disposto no inciso anterior;
- III. aplicação imediata após a formação continuada ou capacitação, promovida ou oferecida pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Aos demais Profissionais da Educação abrangidos neste Plano, aplicar-se-á questionário com os quesitos a serem avaliados e serão realizados anualmente.

Art. 18 Os Profissionais da Educação Pública Municipal não poderão ser promovidos por meio de avanço horizontal enquanto permanecerem em qualquer uma das seguintes situações:

- I. em estágio probatório;
- II. à disposição de outro órgão, em exercício de atividades estranhas ou não estabelecidas nesta Lei;
- III. no exercício de funções não previstas para o cargo;
- IV. em licença para tratar de assuntos particulares;

V. afastado por motivo de saúde por um período superior à cento e oitenta dias, consecutivos ou alternados, no período aquisitivo;

VI. faltar ao serviço sem motivo justificado em dias consecutivos ou alternados igual ou superior a 20 (vinte) dias úteis, no período aquisitivo;

VII. for condenado em processo administrativo, com sentença transitada em julgado, no período aquisitivo;

VIII. receber formalmente 3 (três) advertências ou 1 (uma) suspensão, no período aquisitivo.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO

Seção I Do Concurso Público

Art. 19 Os Cargos do Quadro Próprio dos Profissionais da Educação Pública Municipal são acessíveis a todos os brasileiros e estrangeiros naturalizados, respeitadas as exigências fixadas na legislação pertinente e nos termos desta Lei.

Art. 20 Comprovada a existência de vagas no quadro dos Profissionais da Educação Pública Municipal e a inexistência de candidatos anteriormente aprovados, com edital ainda válido, realizar-se-á, mediante dotação orçamentária, concurso público de provas ou de provas e títulos para suprimento definitivo das vagas.

Art. 21 O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, a critério da Administração Pública Municipal.

Art. 22 O edital de concurso público definirá, para provimento das vagas dos Profissionais da Educação Pública Municipal, o número de vagas a serem preenchidas, a formação mínima exigida, a área de conhecimento ou componente curricular e a área de atuação.

Art. 23 As condições essenciais para o provimento no cargo são:

I. ser brasileiro ou estrangeiro naturalizado, nos termos da legislação pertinente;

II. ter a idade mínima de dezoito anos completos na data da nomeação;

III. estar em dia com as obrigações militares e eleitorais previstas em lei;

IV. estar em pleno gozo de seus direitos políticos;

V. possuir a habilitação ou titulação exigida para o exercício do cargo, bem como registro no órgão de classe, quando for o caso, cuja comprovação poderá ser efetuada até a data da posse no cargo;

VI. possuir aptidão física e mental para o exercício do cargo, constatada mediante laudo pericial.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no *caput* deste artigo, a nomeação depende da prévia verificação da inexistência de acumulação de cargos vedada pela Constituição Federal.

Art. 24 Admitir-se-ão outras formas de seleção e contratação pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidades de:

I. provimento temporário;

II. substituição emergencial de titulares de cargo efetivo.

Parágrafo único. A lei de que trata este artigo, disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de substituição temporária dos titulares do cargo de Professor.

Seção II Do Ingresso

Art. 25 O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á por concurso público de provas e títulos, tendo como requisitos, a formação:

I. para atuação multidisciplinar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, nível superior, em curso de graduação em Pedagogia;

II. para atuação em áreas específicas do conhecimento ou componente curricular, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena específica.

Art. 26 O ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal dar-se-á no nível inicial da carreira.

Seção III Do Estágio Probatório

Art. 27 Os Profissionais da Educação Pública Municipal, nomeados para cargo de provimento efetivo, ficarão sujeitos ao estágio probatório, com duração de 36 (trinta e seis meses), contados a partir da data da nomeação.

§ 1º O estágio probatório ficará suspenso nas seguintes hipóteses:

I. para exercer atividades estranhas às funções previstas para o cargo;

II. para exercer cargo público eletivo;

III. após iniciado o processo administrativo disciplinar de que trata o art. 33 desta Lei.

§ 2º O estágio probatório será retomado a partir do término dos motivos que geraram sua suspensão.

§ 3º O estágio probatório não impede ao profissional o exercício de funções de suporte pedagógico, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 28.

Art. 28 Durante o período de estágio probatório, os Profissionais da Educação Pública Municipal serão submetidos a avaliações anuais, onde serão apurados os seguintes requisitos necessários à comprovação de sua aptidão para adquirir estabilidade:

I. disciplina e cumprimento dos deveres;

II. assiduidade e pontualidade;

III. eficiência e produtividade;

IV. capacidade de iniciativa;

V. responsabilidade;

VI. criatividade;

VII. cooperação;

VIII. postura ética;

IX. condições emocionais para o desempenho das funções inerentes ao cargo.

Art. 29 Durante o estágio probatório serão proporcionados aos Profissionais da Educação Pública Municipal, meios para o desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Educação garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação de desempenho dos profissionais da educação pública municipal em estágio probatório.

Art. 30 Concluídas as avaliações do estágio e sendo considerado apto para o exercício, o profissional será confirmado no cargo e considerado estável no serviço público.

Art. 31 Ao Profissional da Educação Pública Municipal, cumprido o estágio probatório, cujas avaliações concluíram pela sua estabilidade no serviço Público Municipal, será imediatamente posicionado na Classe 2 (dois).

Art. 32 O período de estágio probatório não impede o professor, professor de arte, professor de educação física, professor de língua estrangeira moderna – Inglês e coordenador pedagógico de realizar o protocolo da titulação para o avanço vertical, no entanto só poderá avançar para o nível imediatamente superior ao que se encontra a partir da sua estabilidade, quando passará para a Classe 2.

Art. 33 Constatado pelas avaliações que o Profissional da Educação Pública Municipal não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo, assegurando ao servidor o direito ao contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO IV DAS GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 34 Os profissionais do magistério que:

I. Exercerem cargo de Direção de instituição de ensino, perceberão função gratificada - FG 5;

Parágrafo único: As gratificações previstas neste artigo, não são cumulativas e não incorporam ao vencimento, sendo devida durante o período de execução da função.

Art. 35 Os detentores do cargo de professor que:

I. Assumir temporariamente a função de Coordenação Pedagógica de Escola e/ou CMEI, perceberão função gratificada - FG 4;

Parágrafo único: As gratificações previstas neste artigo, não são cumulativas e não incorporam ao vencimento, sendo devida durante o período de execução da função.

Art. 36 A função de Coordenação Pedagógica na Secretaria Municipal de Educação será exercida por profissionais habilitados em Pedagogia e se constitui em assessoramento e suporte pedagógico para todas as instituições de ensino da Rede Pública Municipal de Ensino de Laranjeiras do Sul - Pr.

Parágrafo único: Estes profissionais perceberão função gratificada de acordo com as atividades desenvolvidas dentro da Secretaria de Educação, a critério da administração.

Art. 37 A função de direção nas instituições de ensino será exercida exclusivamente por profissionais integrantes da Carreira do Magistério Público, escolhidos por meio de critérios técnicos de mérito e desempenho e consulta a comunidade escolar, conforme regulamentação em Decreto específico.

Art. 38 É pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções gratificadas do magistério, a experiência docente de no mínimo três anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

CAPÍTULO V DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 39 A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, visando:

- I. a valorização do profissional e melhoria da qualidade do serviço;
- II. a formação ou complementação de formação para obtenção da habilitação ou titulação necessária às atividades do cargo;
- III. identificação das carências dos profissionais para executar tarefas necessárias ao alcance dos objetivos da instituição, assim como as potencialidades dos mesmos que deverão ser desenvolvidas;
- IV. aperfeiçoamento e/ou complementação de valores, conhecimentos e habilidades necessários ao cargo;
- V. a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância;
- VI. a incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas, tecnológicas ou alterações de legislação.

Art. 40 A Secretaria Municipal de Educação oferecerá um mínimo de 30 (trinta) horas anuais de cursos de formação continuada ou capacitação para todos os Profissionais da Educação Pública Municipal.

CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

Art. 41 Conceder-se-á licença aos Profissionais da Educação Pública Municipal, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Laranjeiras do Sul, além das dispostas nesta Lei.

CAPÍTULO VII DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 42 A carga horária dos Profissionais da Educação Pública Municipal é o descrito no

anexo II desta Lei.

Art. 43 A jornada de trabalho dos Profissionais da Educação Pública Municipal, em função docente, será dividida proporcionalmente à sua duração, em uma parte para o desempenho de atividades de interação com os alunos e outra parte de atividades complementares ao exercício da docência.

Art. 44 As atividades complementares ao exercício da docência deverão ser desenvolvidas de acordo com a proposta pedagógica da instituição educacional e compreendem:

- I. planejamento e avaliação do trabalho didático-pedagógico;
- II. atividades de preparação das aulas;
- III. avaliação da produção dos alunos;
- IV. colaboração com a administração da instituição educacional;
- V. participação em reuniões pedagógicas, seminários e cursos de aperfeiçoamento profissional;
- VI. articulação com a comunidade escolar;
- VII. verificação das atividades e conteúdos ministrados em sala de aula.

Art. 45 As horas destinadas às atividades complementares ao exercício da docência serão proporcionais a 1/3 (um terço) da jornada total de trabalho.

CAPÍTULO VIII DA JORNADA EM REGIME SUPLEMENTAR

Art. 46 Os profissionais da educação Pública Municipal que exercem o cargo de Professor, com 20 (vinte) horas semanais, poderão prestar serviço em regime suplementar, em caráter excepcional, para o exercício de funções de docência e coordenação pedagógica, de acordo com a necessidade e conveniência da administração, até o máximo de 20 (vinte) horas semanais, sendo assim distribuídas proporcionalmente.

- I. 5 horas, equivalente a 25% da jornada de 20 horas semanais,
- II. 10 horas, equivalente a 50% da jornada de 20 horas semanais;
- III. 15 horas, equivalente a 75% da jornada de 20 horas semanais e;
- IV. 20 horas, correspondente a 100% da jornada de 20 horas semanais.

§ 1º Na jornada em regime suplementar, de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser resguardada a proporção entre horas de atividades de interação com os alunos e de atividades complementares ao exercício da docência e o direito aos recessos escolares, compreendido entre o início e término do período de exercício na jornada em regime suplementar.

§ 2º A interrupção da jornada em regime suplementar de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá:

- I. a pedido do interessado;
- II. quando cessada a razão determinante da jornada em regime suplementar;
- III. a critério da Secretaria Municipal de Educação, por ato motivado;

IV. quando houver 5 (cinco) dias ou mais de atestado médico, alternados ou consecutivos.

§ 3º A jornada em regime suplementar não se constitui em horas-extra e, por ser de cunho eventual e transitório, extingue-se, automaticamente, pelo decurso de seu prazo de exercício, não se incorpora aos vencimentos, não gera desconto previdenciários, estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo.

Art. 47 A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá por meio de “Termo de Compromisso”, o início e o término do período de trabalho para o exercício da jornada em regime suplementar, bem como sua prorrogação quando for o caso.

Art. 48 A jornada em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho de acordo com o art. 45 do titular do cargo de Professor e terá como base de cálculo o valor do vencimento em que se encontrar o Profissional na tabela de vencimento de sua carreira, correspondente ao Nível de habilitação ou titulação do profissional.

Parágrafo único. A remuneração para o trabalho de jornada em regime suplementar integrará proporcionalmente o cálculo para efeitos de concessão do 13º (décimo terceiro) salário e 1/3 (um terço) de férias, observando-se o tempo de serviço no período aquisitivo.

CAPÍTULO IX DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DO ADICIONAL DE INCENTIVO FUNCIONAL

Art. 49 O adicional por tempo de serviço dos Profissionais da Educação Pública Municipal será equivalente a 5% (cinco por cento) do seu vencimento base, a cada 5 (cinco) anos completos de efetivo exercício no serviço público municipal de Laranjeiras do Sul - PR, observado o limite de 35 (trinta e cinco) por cento.

Parágrafo único. O adicional de que trata o *caput* deste artigo será devido a partir do 1º (primeiro) dia do mês ao que completar o quinquênio.

Art. 50 Ao Profissional do Magistério, que atingir a Classe 15 (quinze), na tabela de vencimentos e não estiver apto ao benefício de aposentadoria, será concedido adicional de incentivo funcional de 2% (dois por cento) sobre o seu vencimento base, a cada 24 (vinte e quatro) meses até o limite de 6% (seis por cento).

§ 1º Para fazer jus ao adicional que trata o *caput*, o Profissional do Magistério, deverá ter cumprido o interstício de 24 (vinte e quatro) meses na Classe 15 (quinze) e estará sujeito ao mesmo processo de avaliação determinada para o avanço horizontal, conforme estabelecido nesta Lei.

§ 2º Ao Profissional do Magistério que se tornar apto ao benefício da aposentadoria, será suspenso o adicional previsto neste artigo.

CAPÍTULO X DAS FÉRIAS

Art. 51 O período de férias anual dos Profissionais da Educação Pública Municipal, em efetivo exercício no cargo, será de 30 (trinta dias) consecutivos, contados a partir da data de encerramento dos dias letivos, determinado no calendário escolar.

§1º Os Profissionais do Magistério, no exercício em funções de docência, terão direito,

além das férias previstas neste artigo, a 1 (um) recesso remunerado de 15 (quinze) dias, a serem usufruídos, nos períodos de recesso escolar, de acordo com o calendário escolar, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas da instituição de ensino e as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

§2º Fica garantido o direito ao gozo de férias definido no calendário escolar, que coincidir total ou parcialmente com o período de licença maternidade.

§3º No gozo de férias anuais remuneradas, os profissionais do magistério terão direito a 1/3 (um terço) a mais do que sua remuneração mensal, de acordo com o período fixado no *caput* deste artigo, somente sobre o período de 30 dias.

CAPÍTULO XI DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO DA LOTAÇÃO

Art. 52 A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, necessária para o funcionamento dos diversos órgãos e unidades responsáveis pelo desempenho das atividades dos Profissionais da Educação Pública Municipal e será aplicada aos Professores, Professores de Arte, Educação Física, Professores de Língua Estrangeira Moderna – Inglês e Coordenação Pedagógica.

Art. 53 A lotação ocorrerá anualmente, através do resultado do concurso de remoção.

§1º A Classificação dos Profissionais da Educação Pública Municipal que se inscreverem para o concurso de remoção, observará os seguintes critérios:

I. Maior tempo de efetivo exercício na rede municipal de ensino, contados a partir da data da nomeação no vínculo em que pleiteia a fixação;

II. Maior Nível e Classe;

III. Maior idade;

IV. Proximidade da residência do professor.

V. Persistindo o empate, será considerado como critério o maior tempo de serviço da Rede Municipal de Ensino, independentemente do vínculo.

§ 2º A Classificação do candidato far-se-á separadamente por cargo, no vínculo do Quadro dos Profissionais do Magistério Público Municipal.

§ 3º Ocorrerá a fixação da vaga na instituição, porém sem definição de turno.

§ 4º Para a primeira lotação (fixação de padrões em local de exercício) será realizada convocação por edital, com posterior sessão pública e a escolha do local ocorrerá com base em classificação emitida pela Secretaria Municipal de Educação, a qual observará os critérios dispostos no § 1º deste artigo e a disponibilidade de vagas.

Art. 54 O Profissional, quando designado para exercer funções de magistério em local diverso do seu local de exercício, terá direito de retorno à instituição de ensino de origem, após cessado o motivo que originou a designação.

Parágrafo único: Incluem-se nesta condição, os profissionais do magistério que eventualmente sejam indicados para assumir a direção e/ou a coordenação pedagógica das instituições escolares.

Art. 55 Os profissionais do Magistério que estiverem em processo de readaptação serão

lotados no local de exercício após a implantação da presente lei.

Parágrafo único. Os profissionais readaptados antes da implantação desta Lei, terão sua lotação efetivada na instituição em que se encontrarem ou em outra unidade vinculada à Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO XII DA REMOÇÃO

Art. 56 Processo de remoção é a movimentação dos Profissionais da Educação Pública Municipal de uma para outra instituição de ensino na Rede Pública Municipal de Ensino, sem que se modifique sua situação funcional, e poderá ser feito:

- I. a pedido;
- II. por permuta;
- III. de ofício.

§ 1º Entende-se por remoção a pedido aquela destinada a atender os interesses dos profissionais, a qual será realizada com vistas ao preenchimento de vagas existentes nas instituições de ensino, em processo anual, regido por edital próprio, o qual observará, para fins de classificação dos professores, obrigatoriamente, os critérios dispostos no art. 61 desta Lei.

§ 2º Entende-se por remoção por permuta aquela que visa atender, prioritariamente, interesses dos profissionais e realizar-se-á a qualquer momento, uma única vez ao ano, mediante comum acordo entre profissionais lotados em diferentes instituições de ensino, a qual deve ser requerida ao (à) Secretário(a) da Educação Municipal, e somente ocorrerá após ato deste, acatando-o, sendo esta válida para o decorrer do ano de sua solicitação.

§ 3º Entende-se por remoção de ofício aquela advinda de definição em Processo Administrativo Disciplinar, quando a Comissão Processante julgar necessária para a preservação do servidor ou da instituição onde ele estiver lotado, com a devida anuência do (a) Secretário(a) da Educação Municipal.

Art. 57. Os Profissionais da Educação Pública Municipal, investido mediante concurso público, somente poderão ser removidos após cumprido o estágio probatório.

Art. 58. A remoção por permuta deverá ser precedida de requerimento de ambos os interessados, dirigido ao Dirigente da Educação Municipal.

Art. 59. A decisão sobre a concessão de remoção por permuta, de uma instituição de ensino para outra ou para órgão da educação municipal, atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação municipal, observando o princípio da equidade.

Art. 60. O processo de remoção acontecerá anualmente entre os profissionais interessados em mudar sua sede de exercício.

§ 1º Os pedidos de remoção serão feitos no mês de novembro de cada ano, em processo amplamente divulgado em edital próprio;

§ 2º A remoção somente poderá ser feita para instituição de ensino onde haja vagas em aberto ou onde abrirem vagas durante o processo;

§ 3º Os professores concursados para as Escolas do Campo terão sua lotação efetivada de acordo com as disposições do artigo 56, somente em escolas desta modalidade, não podendo, nessa linha funcional, pleitear remoção para escolas que não sejam do Campo, conforme o constante do Edital do Concurso Público do ano de 2010.

§4º Com relação à Educação de Jovens e Adultos (EJA) e Sala de Recursos, tais aulas não serão consideradas para fixação de padrões.

Art. 61. - A Concessão da Remoção dar-se-á observando-se os seguintes critérios na forma decrescente:

I. Maior tempo de efetivo exercício na rede municipal de ensino, contados a partir da data da nomeação no vínculo em que pleiteia a fixação;

II. Maior nível e classe;

III. Maior idade;

IV. Proximidade da residência do professor;

Parágrafo único. persistindo o empate, será considerado como critério o maior tempo de serviço da Rede Municipal de Ensino, independentemente do vínculo.

Art. 62. Compete ao(à) Secretário(a) da Educação Municipal publicar o resultado dos pedidos de remoção.

CAPÍTULO XIII DA ORDEM DE SERVIÇO

Art. 63. O servidor que desejar prestar serviço em outra instituição de ensino poderá solicitar Ordem de Serviço em período próprio definido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Os pedidos de Ordem de Serviço serão realizados anualmente, em requerimento próprio, em período anterior à distribuição de vagas, sendo analisados após a distribuição das vagas efetivas e fixas, antes da distribuição em regime suplementar, podendo ser revogados a qualquer tempo, a pedido do servidor, mediante análise da Secretaria Municipal da Educação, ou por solicitação desse órgão, sempre prevalecendo o interesse da Administração.

§ 2º Os pedidos de Ordem de Serviço serão analisados pela Secretaria Municipal de Educação, com concessão por tempo determinado, vinculada ao interesse da Administração, ao professor que necessite exercer suas funções em local diferente do de sua lotação;

§ 3º A Ordem de Serviço não será concedida em vagas provisórias.

CAPÍTULO XIV DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 64 Cedência ou cessão é o ato pelo qual o Profissional da Educação Pública Municipal é posto à disposição de entidade, entes federados ou órgão não integrante da Rede Pública Municipal de Ensino.

§1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal, nas seguintes hipóteses:

I. quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

II. quando o profissional for cedido para desenvolver atividades em programas ou projetos específicos na área da educação, voltados ao desenvolvimento da educação infantil e/ou

ensino fundamental, em órgãos públicos ou instituições privadas sem fins lucrativos;

III. quando a entidade, ente federado ou órgão solicitante compensar a Rede Pública Municipal de Ensino com profissional habilitado para o exercício de funções de magistério ou com serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido;

IV. quando o profissional do magistério for cedido para o desempenho de mandato sindical, representativo da categoria a que pertence em função do cargo ocupado, sem prejuízo de vencimento e direitos.

§3º Fica garantida a cedência de que trata o inciso IV deste artigo, para a presidência do órgão representativo da categoria, tendo duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada em caso de reeleição.

CAPÍTULO XV DA READAPTAÇÃO

Art. 65. O Profissional da Educação Pública Municipal que tenha sofrido limitação em sua capacidade física e/ou mental, comprovada por perícia médica, será readaptado, passando a exercer atribuições compatíveis com a sua limitação, após avaliação pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O Profissional na condição de readaptado deverá submeter-se anualmente à perícia médica, visando avaliar sua capacidade de retorno às funções do cargo para qual prestou concurso.

Art. 66 O Profissional readaptado desempenhará atribuições e responsabilidades compatíveis com as suas limitações e com seu cargo, preferencialmente, em atividades educacionais na instituição de ensino onde se encontrava em exercício antes da readaptação ou em outra unidade vinculada à Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO XVI DOS DIREITOS E DOS DEVERES

Art. 67 São direitos dos Profissionais da Educação Pública Municipal, além de outros previstos nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Laranjeiras do Sul - PR:

I. ter acesso às informações educacionais, bibliografia, materiais didáticos e outros instrumentos, bem como contar com orientação pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II. ter oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

III. ter o ambiente de trabalho, condições, instalações e materiais técnicos pedagógicos suficientes e adequados para que possa desenvolver com eficiência e eficácia suas funções;

IV. receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação ou titulação, tempo de serviço, formação profissional continuada e jornada de trabalho;

V. receber ajuda de custo quando convocado para participar de cursos ou encontros educacionais representando a Secretaria Municipal de Educação, fora do município de Laranjeiras do Sul;

VI. participar do processo de planejamento do Projeto Político-Pedagógico da instituição

educacional ou da Secretaria Municipal de Educação;

VII. participar de programas permanentes e regulares de formação continuada.

Art. 68 Os Profissionais da Educação Pública Municipal têm o dever constante de considerar a relevância social de sua profissão em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

I. preservar os princípios estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

II. reconhecer e respeitar as diferenças culturais, sociais, religiosas dos alunos e da comunidade escolar, valorizando os diferentes saberes e culturas, combatendo a exclusão e a discriminação;

III. participar da elaboração da proposta pedagógica de sua instituição de ensino;

IV. participar de reuniões com pais e com outros profissionais de ensino;

V. participar de programas, projetos, reuniões, cursos, debates, seminários e grupos de trabalho, buscando o aperfeiçoamento, atualização e a capacitação profissional, bem como a qualidade do ensino, no âmbito de sua atuação;

VI. participar dos eventos voltados à formação profissional;

VII. participar de projetos de inclusão escolar, reforço de aprendizagem ou correção de problemas junto aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino;

VIII. participar de projetos de conscientização das famílias para a necessidade da frequência escolar das crianças do Município;

IX. participar do Censo Escolar, da chamada e da efetivação das matrículas escolares na Rede Pública Municipal de Ensino;

X. participar da realização de pesquisas na área de educação;

XI. participar da organização de festividades, feiras e outros eventos destinados a divulgar a arte, a ciência e a cultura local e nacional no âmbito de sua atuação;

XII. participar da organização de eventos destinados a comemorar datas significativas nacionais, estaduais e municipais, no âmbito de sua atuação;

XIII. participar de reuniões de grupos de trabalho e/ou outras ações destinadas a assegurar o pleno desenvolvimento da criança, a proteção integral aos seus direitos, o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho;

XIV. participar da organização das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

XV. organizar, planejar e ministrar aulas, com conteúdos anteriormente definidos nos planos de aula;

XVI. orientar os alunos na formulação e implementação de projetos de pesquisa, leitura e utilização de textos literários e didáticos indispensáveis ao seu desenvolvimento;

XVII. aplicar diferentes instrumentos de avaliação em variadas situações de aprendizagem para possibilitar o desenvolvimento das capacidades dos alunos;

XVIII. adequar o processo de ensino e aprendizagem de forma a atender as necessidades dos alunos;

XIX. monitorar continuamente o progresso dos alunos;

XX. cumprir plano de trabalho, segundo o Projeto Político-Pedagógico da instituição de ensino;

XXI. elaborar programas e planos de aula, relacionando e confeccionando material didático a ser utilizado;

XXII. elaborar material destinado à divulgação do pensamento, da arte e do saber, nos termos da Constituição Federal, art. 206, II;

XXIII. elaborar material destinado à conscientização dos alunos para preservação do patrimônio artístico, histórico, cultural e ambiental do País, Estado e Município;

XXIV. comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, ministrando aulas nos dias letivos e horas aulas estabelecidos, além de participar, integralmente, dos períodos dedicados às atividades complementares ao exercício da docência;

XXV. prestar assistência, suporte, informações ou denúncia quando couber, aos órgãos encarregados do cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XXVI. manter em classe e/ou na instituição de ensino, documentos relacionados à vida escolar, controle de frequência e demais registros oficiais dos alunos;

XXVII. não fazer uso do aparelho celular durante o horário de trabalho, salvo quando necessário ao desenvolvimento de atividades que envolvam o uso de tecnologia, estabelecidas no planejamento.

CAPÍTULO XVII DA DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS

Art. 69 A distribuição das turmas (vagas) será realizada na instituição de ensino, obedecendo-se à lista de classificação dos profissionais emitida pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 70 As aulas serão atribuídas aos professores, na seguinte ordem:

- I. ocupantes de cargo efetivo;
- II. ocupantes de cargo efetivo excedentes na instituição de lotação;
- III. ocupantes de cargo efetivo, em regime de suplementação;
- IV. regime especial.

Art. 71 Para a distribuição de vagas será considerada a carga horária disponível na instituição de ensino, gerada para o ano letivo, de acordo com os níveis e modalidades de ensino;

Art. 72 O professor efetivo lotado em instituição de ensino que não puder assumir aulas e/ou funções no turno ofertado, por incompatibilidade devidamente comprovada, deverá participar da sessão de distribuição de aulas aos professores excedentes ou lotados no município, de acordo com a classificação gerada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 73 A atribuição de aulas em instituição de ensino diferente da de lotação do professor só será permitida quando não houver aulas disponíveis na instituição de lotação ou através do atendimento a pedido de Ordem de Serviço ou permuta.

Art. 74 Após a atribuição de aulas e/ou funções ao professor efetivo, não poderá haver desistência por parte dele das referidas aulas, a fim de assumir outras no decorrer do ano letivo, excetuando-se a ocorrência de permuta;

Art. 75 A distribuição de aulas nas instituições de ensino, aos ocupantes de cargos

efetivos, deverá obedecer à seguinte ordem de prioridade:

I. Professor efetivo lotado na instituição de ensino, considerando:

a) Maior tempo de serviço na instituição de ensino, a partir da nomeação em concurso público, considerando-se o tempo da última lotação na instituição de ensino;

b) Maior tempo de serviço no Município de Laranjeiras do Sul, em caráter efetivo, na linha funcional objeto da atribuição de aulas;

c) Maior nível e classe;

d) Maior idade.

II. Professor efetivo excedente na instituição de lotação, considerando:

a) Maior tempo de serviço no Município de Laranjeiras do Sul, em caráter efetivo, na linha funcional objeto da atribuição de aulas;

b) Maior nível e classe;

c) Maior idade.

Parágrafo único: No caso do inciso I, alínea “a”, os profissionais que se encontrarem na função de diretor e coordenador pedagógico, tanto em instituição de ensino quanto na Secretaria Municipal de Educação, ou prestando serviços na Associação dos Amigos do Excepcionais - APAE, terão assegurado o direito de considerar o tempo de serviço na última instituição de lotação como regente de turma, se lá fixar o seu padrão.

Art. 76 Os professores que atuarão junto a Sala de Recursos e Classe Especial, deverão possuir formação específica na área de Educação Especial.

CAPÍTULO XVIII DOS PROFESSORES EM REGIME DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 77 Os professores contratados em regime especial, ou seja, temporariamente, serão lotados nas vagas em aberto, não havendo possibilidade de lotação/fixação dos profissionais neste regime.

Art. 78 A distribuição das turmas para os professores contratados temporariamente, somente poderá ser realizada para o exercício de docência e após a lotação total dos servidores efetivos, com a finalidade exclusiva de suprir a necessidade apresentada pela Rede Pública Municipal de Ensino.

CAPÍTULO XIX DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 79 Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Cargos e Carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal, com a finalidade de:

I. orientar a sua implantação e operacionalização;

II. acompanhar, avaliar e propor medidas necessárias à sua execução;

III. participar da elaboração de suas normas reguladoras;

IV. participar do processo de enquadramento dos profissionais, conforme disposições estabelecidas no Plano de Carreira.

Art. 80 A Comissão de Gestão do Plano de Carreira será integrada por:

- I. um representante da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento;
- II. um representante da Procuradoria Jurídica;
- III. um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV. um representante do Departamento de Recursos Humanos;
- V. um representante do Conselho Municipal da Educação;
- VI. um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;
- VII. cinco representantes do Magistério Público Municipal, escolhidos por seus pares.
- VIII. cinco representantes dos profissionais técnicos e administrativos.

Art. 81 A Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério reunir-se-á, ordinariamente, em época a ser definida em regulamento específico e, extraordinariamente, por convocação do(a) Prefeito(a) Municipal ou pelo Dirigente da Educação Municipal.

Art. 82 As regulamentações previstas nesta Lei só poderão sofrer alterações com a aprovação da maioria dos membros da Comissão de Gestão.

CAPÍTULO XX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Do Enquadramento no Plano de Carreira

Art. 83 O enquadramento dos Profissionais da Educação Pública Municipal, neste Plano de Cargo, Carreira e Remuneração, dar-se-á com base nos seguintes critérios:

I. no Nível A aos ocupantes dos cargos professor com formação em nível médio ou pedagogia, e os ocupantes professor de arte, professor de educação física, professor de língua estrangeira moderna - Inglês com habilitação específica, bem como todos os que se encontram em estágio probatório;

II. no nível B aos ocupantes do cargo de professor, professor de arte, professor de educação física, professor de língua estrangeira moderna – Inglês, que possuem especialização, conforme art. 10, §5º.

III. na Classe correspondente ao tempo de efetivo exercício no serviço Público Municipal de Laranjeiras do Sul, à razão de 3 (três) anos para a 1ª (primeira) Classe e 2 (dois) anos para cada uma das Classes seguintes para o Cargo de Professor, Professor de Educação Física, Professor de Arte, Professor de Língua Estrangeira – Inglês e Coordenador Pedagógico, tendo sido computado o tempo até a data da promulgação desta Lei.

IV. Para os demais Profissionais da Educação Pública Municipal será à razão de 3 (três) anos para a 1ª (primeira) Classe e 3 (três) anos para cada uma das Classes seguintes, os quais já se encontram devidamente reenquadrados de acordo com a Lei Municipal 049/2015 de 27/08/2015.

§ 1º Para efeito do enquadramento no Plano de Carreira de que trata o *caput* deste artigo, será considerado o tempo de efetivo exercício, a partir da data da nomeação.

§ 2º Fica assegurado, para fins de enquadramento, ao profissional contratado antes de 5 de outubro de 1988 sem concurso público, a contagem do tempo de efetivo exercício ininterrupto a partir da contratação.

§ 3º Para fins de aplicação da promoção vertical dos professores, professores de arte, professores de educação física, professores de língua estrangeira moderna – Inglês e coordenadores pedagógicos, previstos no art. 11, inciso I e II e seus respectivos §§ únicos, já estáveis, Classe 2, considerar-se-a a data da promulgação da presente Lei como protocolo dos títulos anteriormente apresentados.

Art. 84 O enquadramento dos profissionais detentores do cargo de Professor, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, dar-se-á com base nos seguintes critérios:

I. no Nível A, progredindo igualmente aos demais profissionais do magistério;

Art. 85 Os professores, professores de arte, professores de educação física, professores de língua estrangeira moderna – Inglês que se encontrarem em estágio probatório na data da publicação desta Lei, serão posicionados na Classe 1 (um) do Nível A.

Art. 86 Os Profissionais da Educação Pública Municipal que se encontrarem, à época de implantação do presente Plano de Carreira em licença sem vencimentos para tratar de assuntos de interesse particular, serão enquadrados por ocasião da reassunção, nos termos desta Lei.

Art. 87 Os Profissionais da Educação Pública Municipal que ocuparem cargo em comissão junto à Rede Pública Municipal de Ensino, com atividades voltadas à educação, serão, por ocasião da reassunção, reenquadrados neste Plano de Carreira pelos mesmos critérios aplicados aos demais profissionais, computando-se também, para efeito do reenquadramento, o tempo de serviço no cargo em comissão.

Art. 88 Os Profissionais da Educação Pública Municipal, em efetivo exercício na data da publicação desta Lei, serão enquadrados neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, observados, entre outros, os direitos adquiridos, as exigências de habilitação ou titulação profissional e critérios de enquadramento.

Seção II Disposições Finais

Art. 89 As normas previstas neste Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, têm caráter específico, aplicando-se aos integrantes do Quadro, as normas constantes no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Laranjeiras do Sul, naquilo que não conflitar.

Art. 90 Fica alterada a nomenclatura do cargo de Pedagogo para Coordenador Pedagógico.

Art. 91 Ficam extintos os cargos de Instrutor de Música e de Merendeira e, conseqüentemente, ficam extintas suas vagas livres, sendo que as vagas ocupadas serão extintas à medida que vagarem, ficando assegurados aos servidores ativos ocupantes das vagas dos cargos em extinção todos os direitos e vantagens estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 92. Os proventos de aposentadoria e pensões dos profissionais do magistério, alcançados pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, serão revistos na mesma proporção e data em que se modificar o vencimento básico da carreira dos profissionais em atividade.

Art. 93. Fica assegurado aos profissionais do magistério o piso salarial nacional inicial.

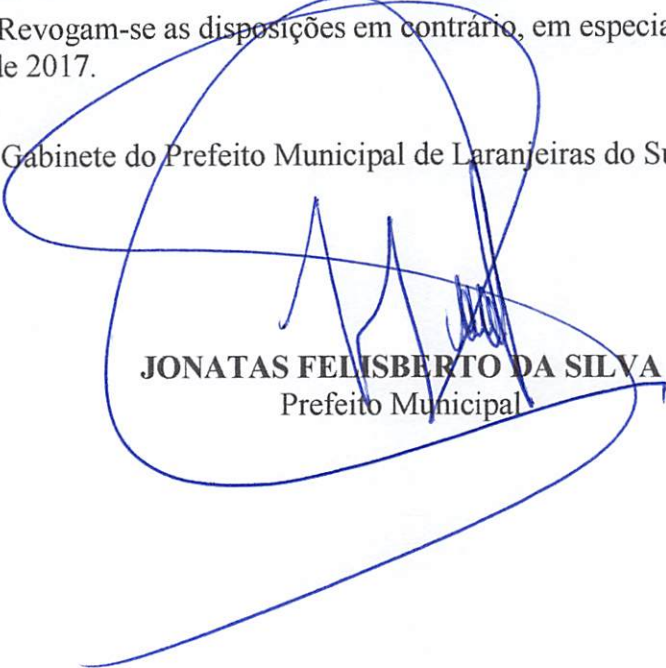
Art. 94 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 95 Integram a presente Lei os Anexos I, II, III.

Art. 96 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros, a partir do primeiro dia útil do mês subsequente à sua publicação.

Art. 97 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 056 de 07 de dezembro de 2017.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, 15 de dezembro de 2023.



JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal

ANEXO I – ATRIBUIÇÕES POR CARGO/FUNÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: PROFESSOR

FORMA DE PROVIMENTO: Ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos.

ATRIBUIÇÕES:

DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL, INCLUINDO ENTRE OUTRAS, AS SEGUINTE ATRIBUIÇÕES:

Participar na elaboração do Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional; Elaborar e cumprir plano de ensino/aula segundo a proposta pedagógica da instituição educacional; Zelar pela aprendizagem dos alunos; Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; Ministrar os dias letivos e horas-aula e cumprir com o estabelecido em calendário escolar. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; Colaborar com as atividades de articulação da instituição educacional com as famílias e a comunidade; Divulgar as experiências educacionais realizadas; Cumprir as determinações estabelecidas no respectivo Regimento Escolar; Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da instituição educacional e ao processo de ensino-aprendizagem.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: COORDENADOR PEDAGÓGICO

FORMA DE PROVIMENTO: Ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos.

ATRIBUIÇÕES:

COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL, INCLUINDO ENTRE OUTRAS, AS SEGUINTE ATRIBUIÇÕES:

Coordenar a elaboração e a execução do Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional; Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula e cumprimento do estabelecido em calendário escolar; Zelar pelo cumprimento de ensino/aula de cada docente; Prover meios para recuperação das crianças de menor rendimento; Promover a articulação com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a instituição educacional; Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução do Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional; Coordenar, no âmbito da instituição educacional, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional; Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias; Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da instituição educacional; Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da instituição educacional em relação a aspectos pedagógicos. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das instituições educacionais, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino; Cumprir as determinações estabelecidas no respectivo Regimento Escolar; Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe

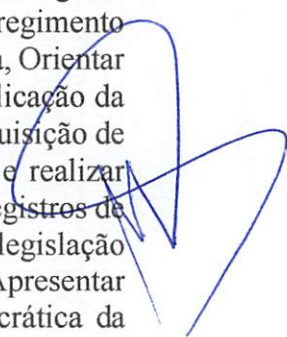
forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação. Implementar, avaliar, coordenar e planejar o desenvolvimento de projetos pedagógicos nas modalidades de ensino presencial e/ou a distância, aplicando metodologias e técnicas para facilitar o processo de ensino e aprendizagem; Atuar em cursos acadêmicos e/ou corporativos em todos os níveis de ensino para atender as necessidades dos alunos, acompanhando e avaliando os processos educacionais; Viabilizar o trabalho coletivo, criando e organizando mecanismos de participação em programas e projetos educacionais, facilitando o processo comunicativo entre a comunidade escolar e as associações a ela vinculadas.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA

FORMA DE PROVIMENTO: Ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos.

ATRIBUIÇÕES:

Planejar e ministrar aulas nos dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; Avaliar o rendimento dos alunos de acordo com o regimento escolar; Informar aos Pais e responsáveis sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de seu plano de ensino; Participar de atividades cívicas, sociais, culturais e esportivas; Participar de reuniões pedagógicas; Participar do planejamento geral da escola; Contribuir para o melhoramento da qualidade do ensino; Participar da escolha do livro didático; Participar de palestras, seminários, congressos, encontros pedagógicos, capacitações, cursos, e outros eventos da área educacional e correlatos; Acompanhar e orientar estagiários; Zelar pela integridade física e moral do aluno; Participar da elaboração e avaliação de propostas curriculares; Participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico; Participar de reuniões interdisciplinares; Confeccionar material didático; Realizar atividades extraclasse em bibliotecas, museus, laboratórios e outros; Avaliar e participar do encaminhamento dos alunos com necessidades especiais, para os setores específicos de atendimento; Selecionar, apresentar e revisar conteúdos; Participar do processo de inclusão do aluno com necessidades especiais no ensino regular; Incentivar os alunos a participarem de concursos, feiras culturais, grêmios estudantis e similares; Realizar atividades de articulação da escola com a família do aluno e a comunidade; Orientar e incentivar o aluno para a pesquisa; Participar do conselho de classe; Preparar o aluno para o exercício da cidadania; Incentivar o gosto pela leitura; Desenvolver a autoestima do aluno; Participar da elaboração e aplicação do regimento da escola; participar da elaboração, execução e avaliação do projeto pedagógico da escola, Orientar o aluno quanto a conservação da escola e dos seus equipamentos; Contribuir para a aplicação da política pedagógica do Município e o cumprimento da legislação de ensino; Propor a aquisição de equipamentos que venham favorecer às atividades de ensino-aprendizagem; Planejar e realizar atividades de recuperação para os alunos de menor rendimento; Manter atualizados os registros de aula, frequência e de aproveitamento escolar do aluno; Zelar pelo cumprimento da legislação escolar e educacional; Zelar pela manutenção e conservação do patrimônio escolar; Apresentar propostas que visem a melhoria da qualidade de ensino; Participar da gestão democrática da unidade escolar e Executar outras atividades correlatas.



DENOMINAÇÃO DO CARGO: PROFESSOR DE ARTE

FORMA DE PROVIMENTO: Ingresso exclusivo por concurso público de prova e títulos.

ATRIBUIÇÕES:

Executar atividades correspondentes à sua respectiva formação de Nível Superior. Planejar, ministrar aulas e orientar a aprendizagem; Participar do processo de planejamento das atividades do Sistema Municipal de Ensino ou da escola relacionadas com a área de Arte; Contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino atuando em atividades de planejamento, elaboração, coordenação, acompanhamento, assessoramento, pesquisa e execução de procedimentos e programas relativos à área de atuação; Colaborar com as atividades de articulação do Sistema Municipal de Ensino ou da instituição de ensino, envolvendo a família e a comunidade.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: PROFESSOR DE LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA - INGLÊS

FORMA DE PROVIMENTO: Ingresso exclusivo por concurso público de prova e títulos.

ATRIBUIÇÕES:

Ministrar aulas, cursos e seminários e realizar pesquisas, nas áreas de linguística e literatura; Orientar alunos; Realizar atividades pedagógico-administrativas, de avaliação e de qualificação profissional; Organizar a produção do conhecimento na área; Divulgar conhecimentos científicos; Promover a educação dos alunos por intermédio do componente curricular língua estrangeira (inglês), do ensino fundamental; Planejar aulas e atividades escolares em consonância com o Projeto Pedagógico da unidade de ensino junto à Coordenação Pedagógica; Avaliar o processo de ensino-aprendizagem e seus resultados; Desenvolver atividades pedagógicas que valorizem a pluralidade cultural em uma perspectiva de educação inclusiva; Registrar práticas escolares de caráter pedagógico; Desenvolver atividades de estudo; Participar das atividades educacionais e comunitárias da escola; participar da formação continuada oferecida pela Secretaria Municipal de Educação.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: ASSISTENTE SOCIAL

FORMA DE PROVIMENTO: Ingresso exclusivo por concurso público de prova.

ATRIBUIÇÕES:

Contribuir com o direito à educação, bem como o direito ao acesso e permanência na escola com a finalidade da formação dos estudantes para o exercício da cidadania, preparação para o trabalho e sua participação na sociedade; Contribuir para a garantia da qualidade dos serviços aos estudantes, garantindo o seu pleno desenvolvimento, contribuindo para sua formação, como sujeitos de direitos; Atuar no processo de ingresso, regresso, permanência e sucesso dos/as estudantes na escola; Contribuir no fortalecimento da relação da escola com a família e a comunidade, na perspectiva de ampliar a sua participação na escola; Contribuir com o processo de inclusão e permanência dos alunos com necessidades educativas especiais na perspectiva da inclusão escolar; Criar estratégias de intervenção frente a impasses e dificuldades escolares que se apresentam a partir de situações de violência, uso abusivo de drogas, gravidez na adolescência, assim como situações de risco, reflexos da questão social que perpassam o cotidiano escolar; Atuar junto às famílias no enfrentamento das situações de ameaça, violação e não acesso aos direitos humanos e sociais, como a própria educação; Fortalecer e articular parcerias com as equipes dos Conselhos Tutelares, CRAS, CREAS, unidades de saúde, movimentos sociais dentre outras instituições, além de espaços de controle social para viabilizar o atendimento e acompanhamento integral dos/as estudantes; Realizar orientações à gestão escolar ; Contribuir em programas,

projetos e ações desenvolvidos na escola que se relacionem com a área de atuação; Propor e participar de atividades formativas destinadas à comunidade escolar sobre temas relevantes da sua área de atuação; Participar de ações que promovam a acessibilidade; Contribuir na formação continuada de profissionais da rede pública de educação básica; Realizar atividades administrativas que lhe são competentes.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: FONOAUDIÓLOGO

FORMA DE PROVIMENTO: Ingresso exclusivo por concurso público de prova.

ATRIBUIÇÕES:

Cabe ao fonoaudiólogo que atua na educação: Definir o perfil, as necessidades e as prioridades institucionais, concernentes aos aspectos fonoaudiológicos, que possam afetar as condições de Saúde e de Educação; Promover ações com os profissionais envolvidos no acompanhamento dos educandos, para garantir a flexibilização, adaptação e temporalidade curricular, favorecendo a comunicação em prol da melhoria do ambiente organizacional e das relações interpessoais; Colaborar na realização de atividades promotoras de Saúde, que potencializam a aquisição, o desenvolvimento e o aprimoramento dos aspectos relacionados à linguagem em suas diferentes modalidades (oral, escrita e visuoespacial), voz, audição, funções e estruturas orofaciais; Realizar ações formativas sobre assuntos pertinentes à Fonoaudiologia para a comunidade escolar; Promover ações formativas específicas para os educadores, quanto aos recursos de tecnologia assistiva e uso de sistemas de comunicação aumentativa (suplementar ou ampliada) e alternativa; Participar com a equipe pedagógica na identificação e condução das demandas relativas às dificuldades fonoaudiológicas apresentadas pela comunidade escolar; Realizar contato e articular as informações dos diferentes profissionais da rede de atenção envolvidos no cuidado dos educandos; Incentivar e apoiar a interlocução entre os profissionais de Saúde e Educação; Participar das reuniões pedagógicas como membro da equipe; Identificar situações de risco para a saúde auditiva e vocal do educador e educando, e promover ações que minimizem os efeitos; Promover ações direcionadas ao aprimoramento das habilidades comunicativas da equipe; Contribuir para a inclusão efetiva, promovendo a acessibilidade na comunicação e auxiliando na definição dos melhores meios e técnicas de intervenção e encaminhamentos para a equipe multidisciplinar; Apoiar os sistemas de ensino e as propostas educacionais públicas e privadas; Participar da análise de dados da rede de ensino, na elaboração das metas, planejamento e execução de programas políticos da Educação, nos três níveis do governo; Acompanhar os processos de avaliação dos educandos que apresentam indicadores para a participação nos programas de apoio educacional especializado e elaborar relatórios para as unidades educacionais e serviços de apoio multidisciplinar; Realizar atividades administrativas que lhe são competentes.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: PSICÓLOGO

FORMA DE PROVIMENTO: Ingresso exclusivo por concurso público de prova.

ATRIBUIÇÕES:

Participar da elaboração de planos e estratégias para o desenvolvimento e promoção da aprendizagem de todos os alunos, com necessidades educacionais específicas; Participar da elaboração de políticas públicas de educação; Contribuir com a promoção dos processos de

aprendizagem, buscando, juntamente com as equipes pedagógicas e multiprofissionais, garantir o direito a inclusão de todos os alunos; Orientar nos casos de dificuldades nos processos de escolarização; Realizar avaliação psicológica a partir das necessidades específicas identificadas no processo educativo; Orientar as equipes educacionais na promoção de ações que auxiliem na integração da família, do aluno, da escola e nas ações necessárias à superação de estigmas que comprometam o desempenho escolar; Propor e contribuir na formação continuada de professores na reflexão sobre as práticas docentes; Atuar nas ações e projetos de enfrentamento dos preconceitos, da violência, da patologização, da medicalização e da judicialização na escola; Auxiliar na articulação intersetorial de fortalecimento da rede de proteção social; Propor ações, em equipes multiprofissionais, voltadas à escolarização do público da educação especial; Propor e participar de atividades formativas destinadas à comunidade escolar sobre temas relevantes da sua área de atuação; Promover ações de acessibilidade; Buscar conhecimentos técnico-científicos a psicologia e da educação, em sua dimensão ética para sustentar uma atuação potencializadora; Realizar atividades administrativas que lhe são competentes.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: NUTRICIONISTA

FORMA DE PROVIMENTO: Ingresso exclusivo por concurso público de prova.

ATRIBUIÇÕES:

Realizar o diagnóstico e acompanhamento do estado nutricional dos alunos; Identificar os alunos que possuem necessidades nutricionais específicas, garantindo cardápio apropriado às suas necessidades; Realizar o planejamento dos cardápios das instituições de ensino; Promover ações de educação alimentar e nutricional; Aplicar todos os requisitos exigidos na legislação vigente referente aos procedimentos da alimentação escolar; Planejar, orientar e supervisionar atividades relacionadas à oferta da alimentação; Participar dos processos de licitação e compra direta dos alimentos destinados a alimentação escolar; Auxiliar e promover programas de saúde que auxiliem na avaliação dos diversos fatores relacionados com os problemas de nutrição e alimentação; Participar de programas de educação e de atividades de readaptação em matéria de nutrição; Organizar e coordenar os programas de nutrição e aconselhar sobre aspectos dietéticos dos problemas de alimentação e programas de saúde da coletividade; Planejar, coordenar e supervisionar serviços ou programas de nutrição no âmbito da educação e saúde, analisando carências alimentares e o conveniente aproveitamento dos recursos dietéticos, e controlando a estocagem, preparação, conservação e distribuição dos alimentos, a fim de contribuir para a melhoria proteica, racionalidade e economicidade dos regimes alimentares da população ou de grupos desta; Realizar atividades administrativas que lhe são competentes.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: SECRETÁRIO ESCOLAR

FORMA DE PROVIMENTO: Ingresso exclusivo por concurso público de prova e títulos.

ATRIBUIÇÕES:

Executam tarefas relativas à anotação, redação, datilografia e organização de documentos e a outros serviços, como: recepção, registro de compromissos e informações, principalmente junto aos cargos diretivos da escola, procedendo segundo normas específicas rotineiras ou de acordo com seu próprio critério, para assegurar e agilizar o fluxo de trabalhos administrativos da escola.o:

Digita relatórios e outros tipos de documentos, providenciando a expedição e/ou arquivamento dos mesmos; digita, circulares, tabelas, gráficos e outros documentos, apresentando-os na forma padronizada para providenciar a reprodução e despacho dos mesmos; redige a correspondência e documentos de rotina, obedecendo os padrões estabelecidos de forma e estilo para assegurar o funcionamento do sistema de comunicação interna e externa; organiza os compromissos da Direção da Escola, dispondo horários de reuniões, entrevistas e solenidades, especificando os dados pertinentes e fazendo as necessárias anotações em agendas, para lembrar-lhe e facilitar-lhe o cumprimento das obrigações assumidas; recepciona as pessoas que se dirigem ao seu setor, tomando ciência dos assuntos a serem tratados, para encaminhá-las ao local conveniente ou prestar-lhes as informações desejadas; organiza e mantém arquivo de documentos referentes à Secretaria da Escola, Assinam e elaboram Documentos Escolares como (Históricos, Transferências, Declarações entre outros) procedendo à classificação, etiquetagem e guarda dos mesmos, para conservá-los e facilitar a consulta; faz a coleta e o registro de dados de interesses referentes à comunidade Escolar, comunicando-se com as fontes de informação e efetuando as anotações necessárias, para possibilitar a preparação de relatórios ou estudos; atende a comunidade escolar. Pode acompanhar a Direção em reuniões.

DENOMINAÇÃO DO CARGO: MOTORISTA DO TRANSPORTE ESCOLAR

FORMA DE PROVIMENTO: Ingresso exclusivo por concurso público de prova.

ATRIBUIÇÕES:

Conduz veículos automotores, acionando os comandos de marcha e direção, conduzindo-o em trajeto ou itinerário previsto, para transportar, acurta e a longa distância, de acordo com as regras de trânsito. Vistoria o veículo, verificando o estado dos pneus, o nível de combustível, água e óleo, e testando freios e parte elétrica, certificando-se de suas condições de funcionamento, e se necessário providenciar o abastecimento e reparos; Informa defeitos do veículo, preenchendo ficha específica de bordo, para ser encaminhada a manutenção; Porta os documentos do veículo e zela pela sua conservação; Faz o transporte dos alunos da sua residência até a escola e trajeto contrário; Pode efetuar reparos de emergência nos veículos; Recolhe o veículo após a jornada de trabalho, conduzindo-o à garagem; Colabora com a limpeza dos veículos, mantendo-os bem apresentáveis; Executa outras tarefas correlatas ao cargo e/ou determinadas pelo superior imediato.



ANEXO II

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL – PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL QUADRO DE VAGAS POR CARGO – PROVIMENTO EFETIVO – SITUAÇÃO ATUAL

NOMENCLATURA/CARGO	N.º DE VAGAS	NÍVEL INICIAL	CARGA HORÁRIA
- Professor da Educação Infantil e do Ensino Fundamental-Anos Iniciais	330	A-01; B-01; C-01; D-01	20 Hs
- Professor de Arte	16		
- Professor de Educação Física	14		
- Professor de Língua Estrangeira Moderna - Inglês	15		
Assistente Social	02	E-01	30 Hs
Coordenador Pedagógico	14	M-01	40 Hs
Fonoaudiólogo	02	G-01	40 Hs
Motorista do Transporte Escolar	15	J-01	40 Hs
Nutricionista	04	L-01	40 Hs
Psicólogo	02	O-01	40 Hs
Secretário Escolar	12	R-01	40 Hs



ANEXO III (continuação)

TABELA DE VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL (TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS)

FG	VALOR
01	R\$ 160,29
02	R\$ 319,41
03	R\$ 638,86
04	R\$ 1.268,29
05	R\$ 1.584,17
06	R\$ 1.901,32
07	R\$ 2.218,58
08	R\$ 2.546,12

REFERÊNCIAS

NÍVEIS	C-01	C-02	C-03	C-04	C-05	C-06	C-07	C-08	C-09	C-10	C-11	C-12
Tempo p/ Enq.	Até 3 anos	4 a 6 anos	7 a 9 anos	10 a 12 anos	13 a 15 anos	16 a 18 anos	19 a 21 anos	22 a 24 anos	25 a 27 anos	28 a 30 anos	31 a 33 anos	34 a 36 anos
E	3.685,26	3.795,81	3.906,37	4.016,93	4.127,48	4.238,04	4.348,60	4.459,15	4.569,72	4.680,28	4.790,83	4.901,39
F												
G	3.685,26	3.795,81	3.906,37	4.016,93	4.127,48	4.238,04	4.348,60	4.459,15	4.569,72	4.680,28	4.790,83	4.901,39
H												
I	1.006,70	1.036,86	1.067,07	1.097,27	1.127,46	1.157,67	1.187,87	1.218,07	1.248,27	1.278,47	1.308,67	1.338,87
J	1.577,71	1.625,03	1.672,37	1.719,71	1.767,03	1.814,37	1.861,69	1.909,03	1.956,36	2.003,69	2.051,02	2.098,35
L	3.685,26	3.795,81	3.906,37	4.016,93	4.127,48	4.238,04	4.348,60	4.459,15	4.569,72	4.680,28	4.790,83	4.901,39
N												
O	3.685,26	3.795,81	3.906,37	4.016,93	4.127,48	4.238,04	4.348,60	4.459,15	4.569,72	4.680,28	4.790,83	4.901,39
P												
Q												
R	1.577,71	1.625,03	1.672,37	1.719,71	1.767,03	1.814,37	1.861,69	1.909,03	1.956,36	2.003,69	2.051,02	2.098,35

ANEXO III

**CARGO: PROFESSOR, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, PROFESSOR DE ARTE, PROFESSOR DE LINGUA ESTRANGEIRA -
INGLÊS - JORNADA: 20 HORAS SEMANAIS**

CARGO: COORDENADOR PEDAGÓGICO – JORNADA: 40 HORAS SEMANAIS

**QUADRO PERMANENTE
VAGAS: 330**

NÍVEL	CLASSES														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Tempo p/ Enq.	3 anos	3 a 5 anos	5 a 7 anos	7 a 9 anos	9 a 11 anos	11 a 13 anos	13 a 15 anos	15 a 17 anos	17 a 19 anos	19 a 21 anos	21 a 23 anos	23 a 25 anos	25 a 27 anos	27 a 29 anos	29 a 31 anos
A	2.210,28	2.254,49	2.299,58	2.345,57	2.392,48	2.440,33	2.489,13	2.538,92	2.589,70	2.641,49	2.694,32	2.748,21	2.803,17	2.859,23	2.916,42
B		2.705,39	2.759,50	2.814,68	2.870,98	2.928,40	2.986,96	3.046,70	3.107,64	3.169,79	3.233,18	3.297,85	3.363,80	3.431,08	3.499,70
C		2.930,84	2.989,45	3.049,24	3.110,22	3.172,43	3.235,87	3.300,60	3.366,61	3.433,94	3.502,62	3.572,67	3.644,12	3.717,00	3.791,35
D		3.156,29	3.219,41	3.283,80	3.349,47	3.416,46	3.484,78	3.554,49	3.625,58	3.698,09	3.772,05	3.847,49	3.924,44	4.002,92	4.082,99
E		3.381,74	3.449,37	3.518,36	3.588,72	3.660,50	3.733,70	3.808,38	3.884,55	3.962,24	4.041,48	4.122,32	4.204,76	4.288,85	4.374,63
M	4.905,84	5.003,96	5.104,04	5.206,12	5.310,24	5.416,44	5.524,77	5.635,27	5.747,97	5.862,93	5.980,19	6.099,80	6.221,79	6.346,23	6.473,15

À
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
Palácio Território do Iguaçu
Laranjeiras do Sul – PR

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO E GESTÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS, REMUNERAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para que tenha nesta Egrégia Casa de Leis trâmite legal para sua aprovação.

O Projeto de Lei, ora apresentado, vai ao encontro na legislação educacional nacional, em especial a Lei nº 14.113/2020 que instituiu o novo FUNDEB. Diante disso, o novo Plano de Cargos contempla a disposição descrita no inciso I, § 1º do art. 14, de que a escolha de diretores das instituições de ensino dar-se-ão por critérios técnicos de mérito e desempenho, seguida de consulta à comunidade escolar. Tal disposição é um dos requisitos para habilitação na complementação VAAR, na fonte FUNDEB, aumentando o valor de repasses ao Município.

Ademais, o texto do Plano de Cargos foi todo atualizado, alinhado à política nacional de educação. Com isso, passaram a integrar a carreira do magistério os ocupantes dos cargos de Professor de Educação Física, Professor de Língua Estrangeira Moderna – Inglês e Professor de Arte. Outra alteração é a nomenclatura do Cargo de Pedagogo, que passa a ser chamado Coordenador Pedagógico, integrando o quadro do magistério, o que representa valorização destes profissionais, na medida que evidencia as funções realmente desenvolvidas nas instituições de ensino municipais.

Merece destaque também a atualização das tabelas de vencimentos e progressão na carreira do magistério, que passa a ser composta por 5 níveis, sendo garantido o valor inicial consoante ao Piso Nacional Salarial do Magistério.

Ainda, ficou assegurado na tabela de vencimentos dos profissionais do magistério a diferença de percentual entre os níveis, à proporção de 20% (vinte por cento) do Nível B (superior) para o Nível C (especialização), 10% (dez por cento) do Nível C para o Nível D (mestrado) e 10% (dez por cento) do Nível D para o nível E (doutorado), garantindo-se uma progressão na carreira que valorize a médio e longo prazo a formação do professor.

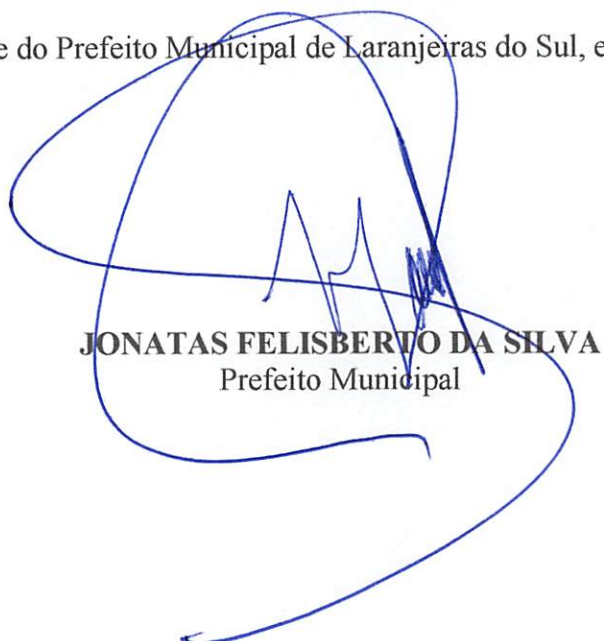
Tal garantia também é importante porque está alinhada à capacidade orçamentária do Município, dado que, apresenta-se uma progressão sustentável garantindo-se o mínimo nacional e percentuais razoáveis para cada nível de formação, sendo plenamente possível o seu cumprimento.

Cabe destacar que o atual Plano se tornou de impossível cumprimento, dado que apresenta avanços na carreira que não condizem com a atual situação financeira do Município, o que tem levado à judicialização e, por consequência, trazido problemas na sua execução.

Por fim e certo da conveniência deste Projeto de Lei, solicito que o mesmo seja

apreciado, por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 15 de dezembro de 2023.



JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal